



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – IN 40/2020

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Processo Administrativo n.º **23086.004217/2022-13**

2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de empresa especializada para prestar serviço de manutenção corretiva do Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, com concomitante troca de peças com vida útil finalizadas.

3. SUPORTE LEGAL

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo. [...]

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República; III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

[...]

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

[...]

Quanto a fase do Planejamento da Contratação a referida Instrução Normativa determina que:

[...]

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados **Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.**

[...]

Continuando, cita-se o artigo 24 da IN 05/2017, alterado pela IN 49/2020 que disciplina sobre os Estudos Preliminares, senão vejamos:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

Em relação aos Estudos Técnicos Preliminares, assim dispõe o Art. 1º da IN 40/2020:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

[...]

Ainda segundo o Art. 7º da IN nº 40/2020 os Estudos Preliminares deve conter, quando couber as seguintes informações:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

[...]

§ 2º- Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

[...]

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que "ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação".

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016:** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018:** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

- **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988:** Minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF.

Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.

- **Acórdão 1403/2010-Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara:** Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.

- **Acórdão 659/2012-Plenário:** Não cumpre a condição legal, para fins de justificativa de inexigibilidade de licitação, declaração de exclusividade emitida pelo próprio fabricante.

- **Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara:** Na contratação por inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação de exclusividade, a partir da declaração competente ou, na impossibilidade, de documentos que comprovem ser o contratado o único fornecedor dos respectivos bens e/ou serviços.

É também de suma importância o conhecimento dessas orientações editadas pela AGU que, por conseguinte, acaba por refletir o posicionamento TCU:

- **Orientação Normativa/AGU nº 16, de 01.04.2009:** Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. **NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

O presente processo de licitação trata-se da contratação de empresa especializada para prestar serviço de manutenção corretiva do Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, com concomitante troca de peças com vida útil finalizadas.

A justificativa que foi apresentada pelo requisitante, através do Documento de Formalização de Demanda- DFD (Doc. Sei! 0654649) é a seguinte:

Necessita-se da manutenção corretiva do Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, com concomitante troca de peças com vida útil finalizadas. A justificativa para tal manutenção decorre do fato de que esse equipamento atende à comunidade acadêmica da UFVJM e contribui para o andamento de várias pesquisas na instituição. O equipamento é de importância ímpar para a pesquisa na UFVJM.

O Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR é responsável principalmente pela identificação de grupos ou funções orgânicas presentes em compostos orgânicos.

O equipamento é multiusuário e é utilizado por vários programas de pós-graduação da UFVJM, desde os programas das Agrárias (Agronomia, Zootecnia e Eng. Florestal), até, e principalmente, os programas de Química, Biocombustível, Farmácia, Nutrição e outros em menor demanda. No equipamento já foram realizadas inúmeras análises, tendo esse contribuído com dados para a elaboração de trabalhos conclusão de curso, dissertações, teses e artigos publicados.

5. **ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEL**

Área Requisitante	Responsável
LPP-Jequi/ DIRPE/PRPPG	Rodrigo Moreira Verly

6. **DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO OS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE.**

A contratação de empresa especializada para realizar serviço de manutenção corretiva do equipamento Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier da marca Varian, com reposição de peças danificadas, e deverá ser realizada nas dependências da contratante.

A prestação do serviço é de caráter não continuado e deverá ser realizada *in loco* nas dependências da CONTRATANTE a ser executado pelo fornecedor, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência.

A contratada deve ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço.

A Contratada deve prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas pela Contratante, responsabilizando-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente.

Local de execução dos serviços:

Campus JK: Rodovia MGT 367 – Km 583, nº 5000 Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000.

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

O instrumento de contrato é obrigatório nas relações que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. É que existem situações nas quais a própria legislação (do consumidor) impõe o dever de garantia, revelando-se desnecessária a elaboração de um termo de contrato para tal, sob o argumento de obrigações futuras/assistência técnica.

Diferentemente são os casos em que as partes contratantes se valem, por exemplo, da implementação de uma garantia contratual ou estendida. Nessas hipóteses, por resultar em obrigações futuras/assistência técnica de índole convencional, ou seja, extralegal, faz-se devida a pactuação mediante instrumento contratual específico, nos termos do citado parágrafo 4º, do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, porquanto a garantia de cumprimento não deriva diretamente do texto legislativo, mas da vontade das partes.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no *caput* do Art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Nota de Empenho, Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cabe a Diretoria de Logística desenvolver a minuta relativa a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço.

Para a prestação de serviço objeto deste Termo, a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

A empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços

nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

A proposta da contratada deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá ainda conter a indicação do banco, número da conta e agência, para fins de pagamento.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA PROSPEÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVA POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES

Inicialmente, foi consultado o setor de Manutenção de equipamentos da universidade para saber a viabilidade da equipe responsável por este setor realizar a manutenção deste equipamento e foi apresentando a seguinte resposta:

[..]

Sugiro a vindo do técnico do fabricante e especializado na marca para as devidas manutenções e troca peças desgastadas, pedimos o acompanhamento junto ao técnico para angariar conhecimentos e informações do fabricante para que possivelmente nas próximas manutenções serem feitas pelos técnicos da instituição. Diante de tais evidencias este é o meu parecer. Marcelo Assunção Siape 2189326. (Doc. Sei 0773682).

Prosseguindo a análise, para entender as soluções disponíveis no mercado, buscou-se pesquisar as práticas realizadas em processos de outros órgãos federais, analisando-se contratações similares e que atendessem ao objeto pleiteado: a contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva do Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR.

Após consulta ao portal -<https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-servicos>, apurou-se as seguintes contratações realizadas por Inexigibilidade de Licitação e prestadas pelo fornecedor AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA (Doc. Sei! 0763591):

Instituição	Valor
Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Curitiba	R\$ 32.951,18
Instituto Federal Educ. Cienc. Tec. RJ/Campus- Nilópolis	R\$ 33.245,48
Instituto Militar de Engenharia/RJ	R\$ 34.763,33
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais	R\$ 40.000,00

Foi utilizado também os sites do Pannel de Preços e o Fonte de preços para a consulta de valores referente aos serviços de manutenção prestados em outros órgãos, e devido a dificuldade na obtenção deste mesmo serviço, foi utilizado a contratação de equipamento similar (Doc. Sei! 0803114, 0805462).

A empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA através da Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial-CBDL apresentou a Carta de Exclusividade (Doc. Sei! 0762494) indicando a empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, como representante exclusiva no Brasil para:

efetuar a importação, exportação, instalação, montagem, desmontagem, distribuição, representação, comercialização e locação de equipamentos de laboratório, incluindo instrumentação de análises químicas, bioquímicas e de sistemas de vácuo, bem como peças e outros componentes de natureza diversa (programas de computador), processo de reenergização de magnetos, processos de calibração de sondas, instalação de softwares, manutenção de consoles e periféricos, insumos farmacêuticos e de controle especial, bem como produtos para a saúde, todos desenvolvidos e fabricados no exterior pela AGILENT TECHNOLOGIES, INC., além de produtos da marca VARIAN [...]

De forma a averiguar a veracidade da carta apresentada, foi encaminhado e-mail à referida associação que confirmou a veracidade da carta de exclusividade (Doc. Sei! 0762499).

Como forma de diligenciar a exclusividade na prestação do serviço foram tomadas as seguintes providências:

Foram ainda realizadas consultas direta à empresas que trabalham com manutenção de equipamentos e que pudessem oferecer o serviço de manutenção do Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, obteve-se os seguintes resultados:

Empresa	Resposta	Doc. Sei!	Valor do Orçamento
Perkinelmer do Brasil Ltda	Não trabalha com este equipamento	0762511	---
Shimadzu do Brasil Comércio Ltda	Não trabalha com este equipamento	0762517	---
Thermo Fisher Scientific Brasil	Não trabalha com este equipamento	0762519	---

Instrumentos de Processo Ltda			
PMC Tronic do Brasil	Necessita o envio do equip. para avaliar	0791515	---
Hexis Científica	Apresentou Orçamento - somente para peças	0773642	R\$ 15.404,91 (falta peças)
Las do Brasil	Apresentou Orçamento - somente para peças	0795119	R\$ 51.625,00
Carvalhaes Produtos para Laboratório	Apresentou Orçamento - somente para peças	0795120	R\$ 58.345,47
Agilent Technologies Brasil LTDA	Apresentou Orçamento - mão de obra e peças.	0762529	R\$ 36.191,66

Foi realizada pesquisa de forma on-line, através da Internet, quando verificou-se que a empresa Agilent apesar de ter apresentado uma carta de exclusividade, possui representantes comerciais, aos quais foram solicitados formalmente orçamentos para o fornecimento de peças, obtendo as seguintes respostas para a reposição das peças danificadas :

Empresa	Descrição Peça	Valor	Doc. Sei!
Agilent	MIR Assy includes Source	R\$ 20.642,80	0762529
Hexis	MIR Assy includes Source	Não cotou	0773642
Las Brasil	MIR Assy includes Source	R\$ 33.040,00	0795119
Carvalhaes	MIR Assy includes Source	R\$ 39.702,35	0795120

Empresa	Descrição Peça	Valor	Doc. Sei!
Agilent	KBr Window Assy Pair - spare only	R\$ 7.306,18	0762529
Hexis	KBr Window Assy Pair - spare only	R\$ 11.471,08	0773642
Las Brasil	KBr Window Assy Pair - spare only	R\$ 14.455,00	0795119
Carvalhaes	KBr Window Assy Pair - spare only	R\$ 14.000,96	0795120

Empresa	Descrição Peça	Valor	Doc. Sei!
Agilent	Spare desiccant cartridge for FTIR, 1/pk	R\$ 2.502,87	0762529
Hexis	Spare desiccant cartridge for FTIR, 1/pk	R\$ 3.933,83	0773642
Las Brasil	Spare desiccant cartridge for FTIR, 1/pk	R\$ 4.130,00	0795119
Carvalhaes	Spare desiccant cartridge for FTIR, 1/pk	R\$ 4.642,16	0795120

As empresas que foram consultadas neste processo de contratação de serviço, atuam no ramo de manutenção de equipamentos conforme se verifica no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ:

- Empresa: Hexis Científica (doc. Sei! 0796263)
- Empresa: PMC Tronic do Brasil (Doc. Sei! 0801790)
- Empresa: Las do Brasil (doc. Sei! 0791112)
- Empresa: Carvalhaes Produtos para Laboratório (doc. Sei! 0791116)
- Empresa: Perkinelmer do Brasil Ltda (doc. Sei! 0776581);
- Empresa: Shimadzu do Brasil Comércio Ltda (doc. Sei! 0776611);
- Empresa: Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processo Ltda, encontra-se baixada. (Doc. Sei! 0776614).

Em continuação a diligência de exclusividade, buscou-se a empresa Varian Indústria e Comércio LTDA, empresa esta que fez a venda deste equipamento para a UFVJM, e verificou-se que a mesma encontra-se baixada conforme demonstra seu cadastro Jurídico (Doc. Sei! 0791119).

Neste sentido verifica-se a seguinte situação:

Finalizados os procedimentos da diligência verificou-se que a manutenção no equipamento Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, pode ser realizada por outra empresa além AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, apesar da declaração de exclusividade apresentada.

Para os serviços de manutenção: Foram consultadas 07 empresas, sendo que 3 empresas não trabalham com este equipamento, outras 3 empresas apresentaram orçamentos com as peças necessárias para a reposição, com exceção da empresa Hexis que apresentou orçamento faltando peças. A empresa (PMC Tronic do Brasil,) inicialmente respondeu à consulta sobre um possível orçamento, porém o equipamento teria que estar em seus domínios, assim, foi enviado outro e-mail para o valor de orçamento incluindo o gasto com o deslocamento do técnico, porém a empresa não respondeu ao segundo e-mail (Doc. Sei! 0805623), e ainda o envio deste equipamento seria um dificultador, considerando a necessidade do transporte.

ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Diante da constatação de que não há exclusividade na prestação do serviço de manutenção do equipamento: Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, considerando a finalidade da contratação pretendida, verifica-se a possibilidade de enquadramento no inciso XXI, art. 24 da Lei 8.666/93.

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

De acordo com o inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23.

A conceituação de produtos para pesquisa e desenvolvimento foi disposta no inciso XX do art. 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

Com base no art. 6º, inc. XX, e no art. 24, inc. XXI, da Lei de Licitações (8666/93), tem-se que a contratação direta para obtenção de produto para pesquisa e desenvolvimento somente será legítima quando for celebrada por Administração que tenha entre suas finalidades institucionais as atividades de pesquisa e desenvolvimento e quando o objeto da contratação versar sobre bens, insumos, serviços e obras que estejam contemplados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

O art. 5º do Estatuto da UFVJM estabelece:

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, a UFVJM tem como finalidade:

I- gerar, desenvolver, disseminar e aplicar o conhecimento por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, de forma indissociada entre si e integrados na educação do cidadão, na formação técnico profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;

II- estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo e crítico;

III- formar e qualificar continuamente profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, zelando pela sua formação humanista e ética, de modo a contribuir para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida;

IV- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação filosófica, artística, literária, científica e tecnológica;

V- suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional;

VI- estimular o entendimento e o debate dos problemas do mundo moderno, em particular os regionais e nacionais; VII- prestar serviços à comunidade e estabelecer com ela uma relação de interatividade, por meio de ações de extensão;

VIII- complementar a formação cultural, intelectual e ética de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo;

IX- contribuir para o processo de desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Brasil.

Em reforço aos elementos que devem constar do processo administrativo, vejamos o disposto nos artigos 62 e 63 do Decreto nº 9.283/2018, que regulamenta a Lei nº 13.243/2016:

Art. 62. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:

I – indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;

II – descrição do objeto de pesquisa;

III – relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e

IV – relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Art. 63. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Portanto, a aplicação do art. 24, inc. XXI, da Lei de Licitações exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) o produto a ser adquirido deve compreender “meio” para o adequado desenvolvimento do projeto de pesquisa, já aprovado;
- b) o projeto deve contemplar expressamente a contratação do produto pretendido; e
- c) a Administração contratante deve ter, entre seus fins institucionais, atividades relacionadas com pesquisa e desenvolvimento.

O objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXI da Lei 8.666/93 e a indicação do atendimento ao art. 6º, item XX está identificada no projeto (Doc. Sei! nº 0763837), vinculado ao objeto da contratação, bem como, o registro junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (Doc. Sei! 0811991) e ainda a Declaração de aplicação do projeto de pesquisa (Doc. Sei! 0797484), onde se apresenta a seguinte justificativa do uso do equipamento nos projetos de pesquisa:

Declaramos, para os devidos fins, que o Projeto de Pesquisa intitulado "SÍNTESE DE NANOBIOESTRUTURAS DE ALUMINA PARA IMOBILIZAÇÃO DE PEPTÍDEOS BIOATIVOS E ENZIMAS PARA APLICAÇÕES BIOTECNOLÓGICAS", prevê a utilização do equipamento "Espectrofotômetro de Infravermelho Varian 640 IR com Transformada de Fourier" aplicado no projeto da seguinte forma: caracterização das nanobioestrutura obtidas pela técnica físico-química de espectroscopia no infravermelho.

Considerando que a declaração de servidor tem fé pública, consideramos que o Projeto de Pesquisa (Doc. Sei! nº 0763837) prevê a utilização do equipamento Espectrofotômetro de Infravermelho Varian 640 IR com Transformada de Fourier e que o mesmo está registrado sob o número 2112020 junto a PRPPG. Declaração: Doc. Sei! 0797484.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa, em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93, deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018 que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

No presente caso a Administração pretende contratar uma empresa para prestar serviço de manutenção corretiva do aparelho Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, que deverá ser prestado por profissionais que possuem características e conhecimentos específicos para a realização deste serviço.

Essas são características essenciais no desenvolvimento de um projeto de pesquisa.

Consoante a documentação apresentada nos autos do processo a contratação almeja atender o pleno funcionamento da pesquisa na UFVJM.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A manutenção será corretiva devido ao grande volume de testes realizados diariamente pela UFVJM.

A descrição da solução como um todo, abrange a prestação de serviço de manutenção corretiva *in loco* com fornecimento de peças para o Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, abrangendo:

- Serviço de Manutenção Corretiva
- Deslocamento técnico
- Troca de peças com defeito

9. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

Um (01) serviço de manutenção corretiva do aparelho Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, com concomitante troca de peças com vida útil finalizadas, a saber:

Item	Valor
REPAIR Reparo (Atendimento)	2.540,00
Taxa de Deslocamento Adicional	3.085,00
ISS 2%- 114,81	114,81
MIR Assy includes Source (Peça)	20.642,80
KBr Window Assy Pair - spare only (Peça)	7.306,18
pare desiccant cartridge for FTIR, 1/pk (Peça)	2.502,87
Valor total	36.191,66

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

No caso de manutenção de equipamento, deve ser observado o item 9.3 da IN 205/88, que trata da minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

A orientação é de que é viável somente aquela manutenção do bem que orçar no máximo 50% do seu valor estimado de mercado.

DA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

A recuperação somente será considerada viável se a despesa envolvida com o bem móvel orçar no máximo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor estimado no mercado; se considerado antieconômico ou irrecuperável, o material será alienado, de conformidade com o disposto na legislação vigente.

Para comprovar a viabilidade da manutenção foi apresentado documento Registro item no E-CAMPUS (Doc. Sei! 0763766), no qual o equipamento apresenta valor atual de R\$38.659,24, constata-se que o valor do serviço está acima dos 50% citados, no entanto, considerando a importância do equipamento e o seu valor atual no mercado na ordem de USD 22.768,47 (Doc. Sei! 0776202) - na cotação de 22/07/2022 representa R\$ 5,45 x 22.768,47 = R\$ 124.088,16, foi apresentado a justificada (Doc. Sei! 0763781), através do ofício de número 06, da necessidade de manutenção deste equipamento.

Por meio do Ofício nº 251 (Doc. sei! 0741229) foram encaminhadas orientações à unidade requisitante para a elaboração dos orçamentos e estimativa do valor da contratação, utilizando-se dos procedimentos orientados na Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020, que disciplina a orçamentação nos processos licitatórios, prevê em seu Art. 5º que a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. IN 73, ART. 5º.

Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! 0773811) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas.

O resultado da Pesquisa de Preços está discriminado a seguir e servirá como parâmetro para a estimativa do valor da contratação e formação do preço de referência:

Empresa	Valor final do Orçamento	Doc. Sei!

Agilent	R\$ 36.191,66 - peças e serviços	0762529
Hexis	R\$ 15.404,91 - peças (falta peças)	0773642
Las Brasil	R\$ 51.625,00 - peças	0795119
Carvalhoes	R\$ 58.345,47 - peças	0795120

A contratação ficará no importe de R\$ **R\$ 36.191,66**. (Trinta e seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme Documento Proposta mais vantajosa para a UFVJM (0762529).

11. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, SE APLICÁVEL;

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No caso em apreço, por se tratar de contratação de empresa para realizar manutenção corretiva do equipamento Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, contratado por Dispensa de licitação, não se justifica o parcelamento do objeto.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

No caso em apreço, não se vislumbram contratações correlatas e/ou interdependentes para a solução ser contratada e o serviço prestado.

13. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ORGÃO OU ENTIDADE, IDENTIFICANDO A PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES OU, SE FOR O CASO, JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO

A manutenção corretiva do equipamento Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR está relacionada com o tópico de "Melhorar a capacidade e organização da Pesquisa e Pós-graduação com a implementação de políticas de uso coletivo da capacidade instalada para pesquisa e ensino na UFVJM". Dessa forma atende a uma das diretrizes Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

Esta solicitação atende aos objetivos do plano de desenvolvimento institucional da UFVJM 2017-2021, por estar de acordo com a meta de "Incentivo a novos grupos de pesquisa e consolidação dos grupos de pesquisa já existentes" (pág.106), pois a manutenção do equipamento em questão é vital para que muitos projetos de pesquisa que já estão em andamento continuem e que novos projetos possam ser criados.

A contratação em questão está prevista no PAC da instituição, observando as diretrizes da IN nº 1, de 10 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, nos termos do art. 11.

14. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DA UFVJM

A contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva do Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, está prevista no PAC de 2022, registrada sob o número **1934**, em conformidade à Instrução Normativa número 1 de 10 de Janeiro de 2019.

15. RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE EFETIVIDADE E DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL;

Espera-se que com a contratação da empresa para prestação do serviço de manutenção poder-se-á conservar a integridade do equipamento, de maneira a evitar prejuízos para a UFVJM. Com isso será garantido o prosseguimento das pesquisas dos diferentes Programas de Pós-Graduação, minimizando custo para a universidade e garantindo a integridade da infraestrutura da UFVJM em geral, além minimizar também os prejuízos decorrentes do atraso nas defesas de TCC, mestrado e doutorado. Por fim, ter-se-á o equipamento com funcionamento adequado.

16. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista a manifestação da Divisão de Manutenção da UFVJM (Doc. Sei! 0773682), no momento da manutenção do equipamento o serviço deverá ser acompanhado, por servidor da Divisão de Manutenção, com o objetivo

de para angariar conhecimentos e informações do fabricante, possibilitando que futuras manutenções, sendo gerado o conhecimento, possam ser feitas pelos técnicos da Instituição.

17. **POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO;**

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço.

A contratação observará as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, em especial o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta.

18. **POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Com base nos elementos anteriores do presente documento de estudos preliminares, DECLARAMOS que:

(**X**) É VIÁVEL a presente contratação.

() NÃO É VIÁVEL a presente contratação.

Justificativa da Viabilidade:

A presente contratação é viável, considerando que a contratação de prestação de serviço não continuado de prestação de serviços de manutenção corretiva do Espectrofotômetro de Infravermelho com Transformada de Fourier Varian 640 IR, para atender demanda da UFVJM foi incluída Plano Anual de Contratações 2022.

O presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 040/2020/SEGES/ME, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

A Equipe de Planejamento declara que o presente Estudo Técnico Preliminar contempla os conteúdos previstos no art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020.

Diamantina, 12 de agosto de 2022.

Rodrigo Moreira Verly

Lúcio Otávio Nunes

Denice Pereira Santana

Equipe de Planejamento

PORTARIA/PROPLAN Nº 36, DE 23 DE MAIO DE 2022

DE ACORDO

Lilian Moreira Fernandes

Diretora de Planejamento das Contratações

Portaria nº 1642, DE 29 DE JULHO DE 2021

19. **APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Promova-se a elaboração do Mapa de Risco, a inserção do ETP DIGITAL no sistema SIASG e encaminhe-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adriano Caetano Santos

Pró Reitor de Planejamento e Orçamento

Portaria n. 1224, de 12 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Otávio Nunes, Servidor (a)**, em 15/08/2022, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Moreira Verly, Docente**, em 15/08/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denice Pereira Santana, Assistente em Administração**, em 15/08/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 15/08/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 15/08/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0765116** e o código CRC **0D0BE804**.
